



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO TÉCNICO – ANÁLISE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
FALÊNCIA DE FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO Nº 5002515-46.2025.8.24.0019

DE LONDRINA-PR PARA CONCÓRDIA/SC, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.



ÍNDICE

1.	OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	3
2.	TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
3.	DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	4
4.1.	BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12	5
4.2.	COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED - CNPJ: 08.075.352/0001-18	6
4.3.	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 33.448.150/0001-11	8
4.	QUADRO COMPARATIVO DE CRÉDITOS.....	9
5.	CONCLUSÃO	12

1. OBJETO DO RELATÓRIO TÉCNICO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), que estabelece como atribuição do administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como nos documentos apresentados pelos credores, apresenta-se o presente Relatório Técnico de Verificação de Créditos, que também observou às diretrizes previstas na Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
2. O presente documento tem como objetivo consolidar a análise detalhada das habilitações e divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, servindo como base para a elaboração da segunda relação de credores.

2. TEMPESTIVIDADE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

3. O edital previsto no art. 99, §1º da LREF (“PRIMEIRO EDITAL¹”), foi disponibilizado em 10.10.25 (ev.93), marcando o início da chamada FASE ADMINISTRATIVA de verificação e habilitação de créditos. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006, considera-se publicado o edital no dia 13/10/2025. Dessa forma, o prazo para apresentação de eventuais habilitações e divergências de crédito teve início em 14/10/2025 (terça-feira) e encerrou-se em 28/10/2025 (terça-feira), totalizando os 15 (quinze) dias corridos previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.
4. Conforme o referido dispositivo legal, a contagem de prazo se inicia no dia útil subsequente à publicação no DJE, garantindo aos credores o prazo estabelecido para a apresentação de habilitações ou apontamento de divergências relativas à relação de créditos divulgada no edital.
5. Esclarece-se que, em consonância com o artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo foi contabilizado em dias corridos, conforme determina a legislação vigente.
6. Importa registrar que somente foram analisados os requerimentos encaminhados até a data limite de 28/10/2025. Os pedidos apresentados após esse prazo caracterizam-se como créditos retardatários (art. 10º), devendo observar o procedimento previsto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005 para seu processamento e eventual inclusão.

¹ EDITAL Nº 310084376700



3. DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS NA FASE ADMINISTRATIVA

7. Este Administrador Judicial recebeu, ao todo, 3 (três) pedidos de habilitações e/ou manifestações de divergências em relação aos créditos incluídos na primeira lista de credores. Dentre esses, 1 (um) foi apresentado de forma intempestiva². Ademais, os credores LIBERDADE FOREST LTDA. e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA limitaram-se a declarar sua plena concordância com os valores atribuídos aos respectivos créditos já relacionados na lista de credores, não havendo qualquer insurgência sobre montante ou classificação.

7.1. RELAÇÃO DOS CREDORES QUE APRESENTARAM REQUERIMENTOS (DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS)

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNF/CNPJ
BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED	08.075.352/0001-18
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	33.448.150/0001-11
LIBERDADE FOREST LTDA	02.625.810/0001-69
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	OAB/SC 17.750

8. Em razão do descumprimento, pela falida, da determinação prevista no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, consistente na obrigação de apresentar relação nominal completa de credores, com indicação de endereço, valor, natureza e classificação de cada crédito, a elaboração da lista coube a este Administrador Judicial. Assim, foi confeccionada a relação contendo 12 (doze) credores.
9. Os requerimentos apresentados dentro do prazo foram submetidos a uma análise criteriosa, contemplando tanto aspectos formais, como a tempestividade e legitimidade, quanto aspectos materiais, com a verificação do lastro documental que os embasou.

² (i) Azul Companhia de Seguros Gerais: requerimento apresentado em 03/11/2025.

10. As análises e conclusões resultantes desse trabalho encontram-se detalhadas nas seções subsequentes, organizadas de forma individualizada para cada um dos requerimentos apresentados, a fim de assegurar clareza e transparência na exposição dos resultados.

4.1. BANCO BRADESCO S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista do crédito concursal relacionado na Lista de Credores:

Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 285.517,65

b. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **28.10.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Divergência De Crédito:

O credor requer a retificação do valor de seu crédito, que atualmente figura na relação de credores apresentada pela falida no montante de R\$ 285.517,65. Sustenta, entretanto, que o valor correto corresponde a R\$ 900.192,15, decorrente dos Contratos nº 5373339, 5937845 e 7870209, os quais, segundo afirma, representam de forma integral a obrigação assumida pela devedora.

d. Análise da Divergência de Crédito:

O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou sua divergência instruída com os contratos nº 5373339, 5937845 e 7870209, acompanhados dos respectivos demonstrativos de evolução das dívidas e das planilhas de cálculo que detalham a atualização dos valores até a data da quebra. Esses documentos permitem verificar a origem e o desenvolvimento das obrigações, evidenciando a composição dos encargos contratuais e legais incidentes sobre cada operação.

A partir da análise do conjunto documental apresentado, constata-se que o valor do crédito indicado na relação de credores não reflete o montante efetivamente devido pela falida. As planilhas anexas demonstram que as obrigações foram devidamente atualizadas até a data da decretação da falência, em 23 de setembro de 2025, em conformidade com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que o crédito deve ser habilitado pelo valor atualizado até a data da sentença de quebra.

Diante disso, conclui-se que o valor do crédito do BANCO BRADESCO S.A. deve ser retificado para refletir o montante correto, de R\$ 900.192,15 (novecentos mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos), na classe dos créditos quirografários. Assim, recomenda-se a alteração do Quadro Geral de Credores para que conste o valor atualizado, conforme demonstrado na divergência e nos documentos que a instruem.

e. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela majoração do valor listado em favor do BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 900.192,15

**4.2. COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E
EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO
BRASIL – TRANSPOCRED - CNPJ: 08.075.352/0001-18**

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista do crédito concursal relacionado na Lista de Credores:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
TRANSPOCRED	Quirografário	R\$ 52.664,67

a. Análise da Tempestividade da Divergência de Crédito

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **tempestivamente**, uma vez que ocorreu em **28.10.25**, dentro do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

b. Síntese Da Divergência De Crédito:

Trata-se de requerimento formulado por TRANSPOCRED visando à retificação tanto da classificação quanto do valor de seu crédito, para que passe a constar no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 53.549,23, qualificado como extraconcursal.

Sustenta a requerente que o crédito oriundo do contrato nº 00.112085, por estar garantido por cessão fiduciária, deve ser enquadrado como extraconcursal e adimplido com preferência, nos termos dos arts. 84, I-C, e 86, I, da Lei nº 11.101/2005, combinados com o art. 20 da Lei nº 9.514/1997.

c. Análise da Divergência de Crédito:

O crédito em exame decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 00.112.085, emitida em 03/06/2024, no valor nominal de R\$ 50.472,39, com prazo de 60 parcelas e taxa mensal de 2,64%. Ademais, observa-se que a relação contratual foi comprovadamente firmada entre a Falida e a cooperativa Credora, conforme documentos apresentados.

O referido contrato encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, incidindo, portanto, o regime jurídico previsto nos arts. 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, combinado com o art. 20 da Lei nº 9.514/97. O conjunto normativo assegura ao credor fiduciário o direito de restituição dos bens ou valores objeto da garantia quando da falência do devedor, conferindo-lhe posição jurídica que não se submete ao concurso de credores.

Há de se considerar que a constituição da propriedade fiduciária ocorre no momento da celebração da cessão fiduciária, dispensando maiores discussões. Este entendimento decorre da própria natureza da cessão fiduciária, que transfere ao credor a propriedade resolúvel sobre os bens ou créditos cedidos desde sua contratação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, uma vez constituída a propriedade fiduciária, os bens ou créditos cedidos deixam de integrar o patrimônio da devedora³, não compondo o acervo falimentar (art. 85 da LREF). Nessa medida, aplica-se o art. 86, I, do mesmo diploma legal, que garante ao credor fiduciário o direito de restituição, afastando a submissão do crédito ao regime concursal.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que o crédito em questão se enquadra na hipótese do art. 84, I-C, da LREF, classificação atribuída aos créditos extraconcursais decorrentes de restituição de valores sujeitos à propriedade fiduciária. Esses créditos não se submetem à ordem de pagamentos do art. 83, devendo observar, quanto à

³ AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

precedência, a ordem estabelecida no próprio art. 84 para o caso de insuficiência de ativos.

No tocante ao valor atribuído ao crédito divergente, verifica-se ausência de planilha ou memória de cálculo que justifique o montante de R\$ 53.549,23 indicado pela requerente. O extrato apresentado (contrato nº 112085) aponta saldo para liquidação em 27/10/2025 no valor de R\$ 55.354,31, entretanto, esse valor não pode ser adotado, pois não se admite a consideração de encargos posteriores ao pedido de falência, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A diferença reduzida entre o valor indicado na divergência e o valor originalmente listado sugere eventual atualização indevida ou critérios não explicitados, o que inviabiliza sua validação.

Diante disso, conclui-se que o Quadro Geral de Credores de ser alterado para que o crédito seja classificado como extraconcursal, na hipótese do art. 84, I-C, conforme demonstrado na divergência e nos documentos que a instruem, mantendo-se o valor inicialmente listado, tendo em vista a falta de comprovação de cálculo com a evolução do débito.

d. Conclusão

Dessa forma, opina-se pela reclassificação do crédito listado em favor da TRANSPOCRED, nos seguintes termos:

2ª RELAÇÃO DE CREDITORES		
Credor	Classificação	Valor
TRANSPOCRED	Extraconcursal (Art. 84, I-C)	R\$ 52.664,67

4.3. AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 33.448.150/0001-11

a. Créditos Apresentados na 1ª Relação de Credores:

Em relação a esse credor, segue abaixo a lista do crédito concursal relacionado na 1ª Relação de Credores:

Credor	Classificação	Valor
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Quirografário	R\$ 131.566,52



b. Análise da Tempestividade da Habilitação de Crédito:

Verifica-se que a divergência administrativa foi apresentada **intempestivamente**, uma vez que ocorreu em **03.11.25**, fora do prazo de 15 dias corridos estipulado pelo art. 7º, §1º da Lei 11.101/05.

c. Síntese Da Habilitação De Crédito:

Embora o requerimento tenha sido protocolado de forma intempestiva, em 03/11/2025, observa-se que o credor não deduz pretensão voltada à rediscussão do valor ou da natureza jurídica do crédito já arrolado, limitando-se a encaminhar documentos comprobatórios destinados a reforçar a existência da obrigação. Confrontando-se tais documentos com as informações constantes da lista de credores, verifica-se plena correspondência entre o montante indicado, a classe atribuída e aquele anteriormente relacionado no quadro de credores.

Diante disso, e considerando que o crédito já se encontra adequadamente constituído e comprovado, não há qualquer elemento que justifique a retificação do quadro geral de credores, o qual deve ser mantido tal como publicado:

Credor	Classificação	Valor
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	Quirografário	R\$ 131.566,52

4. QUADRO COMPARATIVO DE CRÉDITOS

11. Em atenção ao art. 1º, §2º, II, da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo contendo: (i) os valores dos créditos informados na lista de credores (considerando que a falida não apresentou a relação de que trata o art. 99, III, da LREF); (ii) os valores indicados pelos credores em suas respectivas manifestações de divergência ou habilitações; e (iii) os valores finais apurados por este Administrador Judicial, os quais constarão do edital:



Credor	Valor do Crédito na Lista de Credores	Valor do Crédito apontado na Fase Administrativa	Valor Final Encontrado pelo AJ
Rodrigo Lichs Coelho de Souza - OAB/SC Nº 17.750	R\$ 7.264,10 Trabalhista (Art. 83, I, LFRJ)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 7.264,10 Trabalhista (Art. 83, I, LFRJ)
Azul Companhia de Seguros Gerais – CNPJ 33.448.150/0001-11	R\$ 131.566,52 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)	R\$ 131.566,52	R\$ 131.566,52 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)
Banco Bradesco S.A.- CNPJ 60.746.948/0001-12	R\$ 285.517,65 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)	R\$ 285.517,65	R\$ 900.192,15 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)
Cezar Neiverth- CPF: 706.645.109-06	R\$ 221.572,40 Quirografária (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 221.572,40 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)
Cooperativa e Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - Transpocred CNPJ 08.075.352/0001-18	R\$ 52.664,67 Quirografária (Art. 83,VI, LREF)	R\$ 53.549,23	R\$ 52.664,67 Extraconcursal (Art. 84,I-C, LREF)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL PRÉVIA – CNPJ 11.823.118/0001-36	R\$ 325.371,80 Quirografária (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 325.371,80 Quirografária (Art. 83,VI, LFRJ)



Inga Pneus Ltda CNPJ- 33.184.510/0001-15	R\$ 57.966,03 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 57.966,03 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)
Kim Logística e Transporte Rodoviário Eireli – CNPJ 05.899.255/0001-51	R\$ 190.000,00 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 190.000,00 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)
Liberdade Forest Ltda- CNPJ 02.625.810/0001-69	R\$ 72.641,03 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 72.641,03 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)
Luiz Pedro Souto	R\$ 332.711,82 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 332.711,82 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)
Sulfibra Indústria e Comércio Ltda	R\$ 63.822,46 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 63.822,46 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)
TS Administração de Bens e Serviços Ltda	R\$ 301.603,61 Quirografia (Art. 83,VI, LREF)	NÃO APRESENTOU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	R\$ 301.603,61 Quirografia (Art. 83,VI, LFRJ)

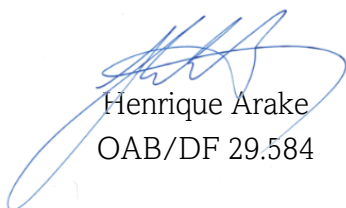


ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. CONCLUSÃO

12. Após a realização das análises com base na documentação e nos argumentos apresentados, destacamos que, embora nosso objetivo não seja convencer todos os credores acerca dos entendimentos aqui expostos, apresentamos neste relatório a fundamentação detalhada de nossas conclusões. Assim, qualquer credor que eventualmente discorde dos critérios adotados ou das análises realizadas poderá exercer o direito de impugnação, conforme previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
13. Por fim, atendendo ao que nos foi solicitado, apresentamos em anexo ao presente relatório a sugestão detalhada para a 2ª Relação de Credores da falência de FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., elaborada com base nos critérios e entendimentos aqui expostos.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



César Borges
OAB/PR 99.039



Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239